

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS  
TRABALHADORES RURAIS DE GOIOERÊ REALIZADA NO DIA 03/04/2023, NA SEDE DO  
SINDICATO.**

Aos 03 dias do mês abril de 2023 às 9:00 horas, em segunda convocação na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de GOIOERÊ, localizado na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, 848, Centro, Município de Goioerê, Estado do Paraná, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios e não sócios deste Sindicato com base territorial no município de GOIOERÊ, conforme Edital publicado no Programa Jornal da 97, na Rádio Goioerê FM, de Goioerê, Estado do Paraná, edição do dia 23 de Abril de 2023, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; 2) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo; 3) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletiva de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limite da base territorial do sindicato (citar o município em caso de extensão de base); 4) Deliberar sobre a fixação da contribuição assistencial anual a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do sindicato, uma vez que as conquistas da negociação serão extensivas a toda a categoria, para fins assistenciais; 5) Deliberar sobre a autorização de desconto da Contribuição Confederativa de acordo com o que dispõe o Inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal e da assembleia geral extraordinária realizada no dia 14/10/2001. O senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores CIRCE SANTANA, brasileira, casada, Agricultora, residente e domiciliada na Rua Terra Boa, 307, Bairro Vila Guaira, município de Goioerê – Paraná, portadora do CPF: 027.382.679-47 para presidente; CLAUDIO COMIN, brasileiro, casado, Trabalhador rural aposentado, residente e domiciliado na Rua Jamile Bucater, 55, Vila Nossa Senhora das Candeias, portador do CPF: 396.775.839-72 para secretário e ANTONIO ROCHA DE MOURA, brasileiro, casado, Lavrador, naturalidade Goioerê, Paraná, endereço Rua Colômbia 175, Bairro Jardim Morumbi – Paraná, CPF: 633.202.589-15 e JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Trabalhador Rural, residente e domiciliado na Rua Xambrê, 86, Vila Guaira, município de Goioerê, Paraná, portador do CPF: 413.833.119-00 para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou a assembleia que o “quórum” legal fora atingido, pois de um total de 60 associados inscritos no quadro social e em condições de voto, compareceram 20 associados e ainda 8 trabalhadores rurais interessados, perfazendo um total de 28 trabalhadores presentes. A seguir o Senhor Secretário informou que a assembleia está sendo realizada em segunda convocação, por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, pois de um total de 60 associados em dia, compareceram 20 associados e ainda 8 trabalhadores rurais interessados, perfazendo um total de 28 trabalhadores presentes. O Senhor Presidente declara instalada a Assembleia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembleia anterior, que tendo sido achado conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr Presidente informou à assembleia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembleia é o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na

*Jose Goncalves de Oliveira*  
*Circe santana*  
*Claudio Comin*

*Antonio Rocha de Moura*  
*José Gonçalves de Oliveira*

negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. O Sr. Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, as propostas da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembleia: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG**, com abrangência territorial em **Goioerê. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO Piso Salarial - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.922,80. **Parágrafo Primeiro:** Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades: Operador de máquinas agrícolas: R\$ 2.499,64 (Piso Salarial acrescido de 30%); I- retireiro; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: R\$ 2.884,20 (Piso Salarial acrescido de 50%); operador de colheitadeira; tratorista agrícola e motorista rural: R\$ 3.076,48 (Piso Salarial acrescido de 60%); encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 3.268,76 (Piso Salarial acrescido de 70%); gerente, administrador: R\$ 3.845,60 (Piso Salarial acrescido de 100%). **Parágrafo Segundo:** os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingir com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação. **Reajustes/Correções Salariais CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** Em 1º de maio de 2023, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebiam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, 5,47 (cinco vírgula quarenta e sete), acrescido de 5% (cinco por cento) de aumento real. **CLÁUSULA QUINTA – FORMA** - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da remuneração do trabalhador em moeda corrente, cheque ou, ainda, por crédito em conta corrente bancária em nome do trabalhador, fornecendo – lhe comprovante do depósito. **CLÁUSULA SEXTA - ÉPOCA** - O salário será pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DO RECIBO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO** - Na ocorrência de erro no recibo de pagamento de salário, o empregador efetuará o pagamento da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, após a constatação, fazendo recibo complementar. **CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS** - O empregador poderá proceder a descontos nos salários do empregado quando tiver autorização escrita e prévia. **CLÁUSULA NONA - DA FUNÇÃO** - empregador anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a função por ele exercida. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O empregado poderá ser transferido tanto de local de trabalho quanto de turno, desde que haja necessidade de serviço pelo empregador. **PARAGRAFO SEGUNDO:** Não havendo alteração de domicílio do empregado, nada será devido por adicional de transferência. **CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA** - Multa-se, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento), do salário básico, em favor do empregado prejudicado. **Pagamento de Salário Formas e Prazos CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO** - Seja assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamentos a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo CEI ou CNPJ e nome da propriedade Rural, com discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor ao FGTS. **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA ATRASO NO PAGAMENTO E SALÁRIO** - Estabelecer multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês, acrescido de 2% (dois por cento) no mês subsequente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA** - Estabelecer como mão – de – obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, operador de colheitadeira e

*Yone Gaze de Oliveira*  
*Circos ponteiros*

*claudio co*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

máquinas pesados, serrador, castrador e inseminador tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria **acrescido de 20% (vinte por cento). Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Os empregados poderão firmar com seus empregadores no máximo 2(dois) acordos de participação nos resultados das safras agrícolas de cada ano, sendo 1(um) acordo de participação nos resultados da safra de verão, e 1(um) acordo de participação nos resultados na safra de inverno, ficando acordado que os valores ou percentuais ajustados e pagos por ocasião da colheita dos produtos, não têm natureza salarial, não são vinculados à remuneração dos empregados e não serão computados para fins de integração em nenhum adicional trabalhista inclusive fundiário e isento dos encargos previdenciários e PIS – Programa de Integração Social, não sendo aplicável, igualmente, o princípio da habitualidade para todos os fins trabalhistas, conforme legislação vigente. **Parágrafo Primeiro** - Os empregados que trabalharem em propriedades agropecuárias que explorem a suinocultura, a avicultura, o gado leiteiro, a bovinocultura, ou a piscicultura, poderão firmar com seus empregadores acordo de participação nos resultados, cuja distribuição de resultados será efetuada no máximo duas vezes por ano, ou durante a vigência do contrato de trabalho, ficando acordado que essa parcela derivada dessa distribuição não tem natureza salarial, não é vinculada à remuneração dos empregados e não será computada para todos os fins, na forma do caput, parte final, da presente cláusula. **Parágrafo Segundo** - Os acordos de participação nos resultados previstos na presente cláusula poderão ser firmados antes de iniciar a atividade objeto de pactuação ou poderão ser firmados no decorrer da atividade, sendo que os mesmos deverão ser depositados junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do acordo e mediante protocolo. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das horas trabalhadas nos dias normais e 100% (cem por cento) sobre os domingos e feriados. **Seguro de Vida CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO CONTRA ACIDENTE** – Em favor de cada trabalhador, o empregador manterá seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo da categoria, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – INTERMEDIÁRIOS** – Por ser proibido à contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definido quem será o beneficiário da mão-de-obra para que em caso de Acidente o desrespeito as Leis Trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO EM CARTEIRAS** – As empresas ficam obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), e todas as vantagens contratuais, observada a classificação brasileira de ocupações. **PARAGRAFO ÚNICO:** Será devido ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTROS CONTRATOS CONTRATO DE TRABALHADOR POR PEQUENO PRAZO** – Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea “a”, do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente à 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente à 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **PARÁGRAFO**

*Circa portone*  
*daidei*  
*de Oliveira*

*daidei*

*[Handwritten signature]*

**TERCEIRO:** o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término a atividade que o trabalhador desempenhará o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **PARÁGRAFO QUARTO:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO QUINTO:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE SAFRA** – O empregador poderá utilizar-se do contrato de safra que será regido pela Lei nº 5889/73, anotando-o na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou então formalizá-lo por escrito, na respectiva época, estipulando os direitos e obrigações dos safristas, início e previsão do término e lhes entregando cópia do contrato, quando elaborado. De no mínimo de 10 (dez) dias até 90 (noventa) dias podendo ser renovado desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA READMISSÕES** – É permitida a admissão de trabalhadores, através de contrato de safra, nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da Lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subsequentes não implicará reconhecimento de unicidade contratual. **PARAGRAFO ÚNICO:** Em caso de demissão sem justa causa, havendo reconhecimento de erros no caso de estabilidade do funcionário, fica o empregador assegurado o direito de readmiti-lo, sem qualquer adicional de ônus. **Desligamento/Demissão CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** – A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência, envolverá exclusivamente os valores discriminados nos respectivos documentos, não afastando a possibilidade do pleito em juízo, de eventuais diferenças por ventura existentes. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÕES** - Nas demissões ocorridas na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho para empregados demitidos com contratos de trabalho acima de 12 (doze) meses deverão ser homologados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da categoria profissional de origem do trabalhador. - **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESCISÃO DAS GARANTIAS NO EMPREGO** - Será assegurado ao empregado, vítima de acidente de trabalho, desde que devidamente comprovado, a estabilidade nos termos da legislação vigente. **PARAGRAFO ÚNICO:** Não haverá estabilidade nos casos de contratos por prazo determinado, a termo, de safra e de experiência. **Aviso Prévio - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO** - O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. **PARÁGRAFO SEGUNDO** – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO QUARTO** – No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO COMUNICADO** - O aviso prévio será sempre comunicado por escrito. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O empregado quando do recebimento do aviso prévio optará pela utilização de 01 (um) dia de folga por semana ou de 7 (sete) dias de folga corridos, atendendo à sua conveniência, isto no ato do recebimento do aviso prévio. **PARAGRAFO SEGUNDO:** A solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que o

Circe Pontane  
Gore Gonçalves de Oliveira

daudio Co

Trabalhador

Emprego

empregado conseguir novo emprego, desde que o comprove, ensejará o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** - Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na comissão interna de prevenção de acidente para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho, sem prejuízo da remuneração. **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTA DE TRABALHO** Assegurar pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas. O empregador fornecerá o que for necessário, sendo que, quando o trabalhador for requisitar material novo, deverá devolver o usado ou danificado. **Estabilidade Mãe CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até **30 (trinta)** dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo; Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiências. **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO** - O empregado que sofrer acidente do trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses de acordo com Lei 8.213 Art. 118. Independentemente do recebimento do benefício do INSS, desde que retorne na mesma atividade. **Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** Assegura-se a estabilidade no emprego aos empregados permanentes **por 01 (um) ano** que anteceda a data do direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço, podendo ser somente despedido por justa causa comprovada. **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA-TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança motorista habilitados e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho ou vice versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou Polícia Militar. **PARAGRAFO SEGUNDO:** Independente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. **Outras estabilidades CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRICOLAS** - Assegurar um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação ficando a jornada de trabalho reduzida para 6 (seis) horas. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 60 (Sessenta) anos devendo se submeter à exame médico, a cada 6 (seis) meses. **PARAGRAFO SEGUNDO:** A mulher grávida e em seu período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivo agrícolas. **PARAGRAFO TERCEIRO:** O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônômico de defensivos agrícolas e observar as medidas de prevenção nele contida. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA MORADIA** - Assegurar ao trabalhador permanente o direito a moradia condigna e energia elétrica na propriedade rural, com as mesmas condições ora contratada no período trabalhado. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não iniciara em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido **PARAGRAFO ÚNICO:** findo o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver a casa em perfeitas condições de uso, no prazo máxima de 30( trinta) dias da data do rescisão de contrato; caso em que não o faça, pagará a título de caso penal diariamente R\$ 20,00 (vinte reais), sem prejuízo de vir responder a ação de reintegração de posse e – ou ação de despejo.

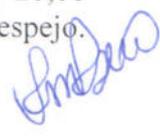
Yone Gonçalves do Couto

Circe pentano

Cláudio







**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO** O trabalho noturno como conceituado em Lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por Cento), sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA COMPENSAÇÃO** - Fica estabelecida como jornada de trabalho 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda-feira a sábado, sendo 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira e 04 (quatro) horas no sábado. **PARAGRAFO ÚNICO:** Assegura-se ao trabalhador salário integral, quando este se encontrar a disposição do Empregador, mesmo nos dias que não houver trabalho por motivo climático, desde que o trabalhador permanente se apresente no local de trabalho e ali permaneça durante a jornada. No caso de trabalhadores avulsos, volantes ou safristas, o salário será assegurado quando estes forem transportados para os locais de trabalho e ali permaneçam durante a jornada. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS** - O regime de compensação de horas de trabalho, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 59, da CLT, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 9601/98 e, nos termos do inciso XIII, do art. 7º, da CF/88, será regido pelos seguintes itens: a) Pelo sistema de Banco de Horas, o empregador poderá exigir labor até uma jornada de 10 (dez) horas, mediante a compensação em outros dias. Para tanto, deverá com a devida antecedência e por escrito afixar os horários que serão cumpridos em cada dia tanto no caso de prorrogação como de liberação, que poderá ser parcial ou total, b) As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extraordinárias e, sobre elas não incidirão qualquer adicional, salvo nas hipóteses disciplinadas adiante, c) O sistema do BANCO DE HORAS poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, d) Em qualquer das situações acima, fica estabelecido que: d.1) No cálculo de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como uma hora de liberação, salvo em domingos e feriados, quanto o período será na proporção do adicional disciplinado pela CCT, para situações semelhantes; d.2) A compensação deverá estar completa no período máximo de 06 (seis) meses; d.3) No caso de haver crédito ao final do período pactuado, a empresa se obriga a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com o adicional disciplinado pela CCT aplicável às categorias; d.4) Todas as jornadas cumpridas pelo trabalhador serão consignadas em cartões-ponto ou outro meio adotado, os quais serão considerados para a apuração da carga horária do período contratado; d.5) As horas não compensadas pelo empregado ao final de 06 meses serão, perdoadas pelo empregador, e) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, será feito o confronto entre as horas compensadas e as prorrogadas. Havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento dos adicionais das horas devidas, conforme o adicional previsto na cláusula da CCT aplicável às categorias aqui envolvidas, ao preço vigente por ocasião da rescisão contratual. Em havendo débito do trabalhador junto ao Banco de Horas, estas serão perdoadas se a dispensa for sem justa causa. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – INTERVALO** - O empregador poderá conceder os seguintes intervalos: **a)** para almoço, no mínimo, de 1 (uma) hora; **b)** para o café, no mínimo de meia hora. Aludidos intervalos não serão considerados como jornada de trabalho **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA EXTRAORDINARIA** - O empregado poderá fazer jornada extraordinária de acordo com as necessidades do empregador, respeitados os limites legais. **PARAGRAFO PRIMEIRO:** O empregado poderá receber intervalos de almoço e de café superior a duas horas sem que seja considerada jornada extraordinária, desde que devidamente acordado entre as partes e com anotação em CTPS do empregado. **PARAGRAFO SEGUNDO:** O trabalho realizado em domingos ou feriados terá um acréscimo de 100% (cem por cento) à hora. **PARAGRAFO TERCEIRO:** As horas extras trabalhadas terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Não terá direito as horas extraordinárias quando auferir por unidade de produção ou tarefa, ou exercer cargo de confiança ou prestar serviços externos. **PARAGARAFO QUARTO:** Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas,

*Yane Goro Gorn Cobins*  
*Circu pontone*

*Claudio* *Carvalho* *Amorim*